

A regulamentação da Inteligência Artificial na União Europeia e na Itália: inovação tecnológica e proteção dos direitos fundamentais

The regulation of Artificial Intelligence in the European Union and Italy:
technological innovation and protection of fundamental rights

DOI 10.5281/zenodo.14941340

Margareth Vetis Zaganelli¹
Kailany dos Santos Rebuli²

1

Resumo: O presente estudo tem como intuito analisar a regulamentação da Inteligência Artificial (IA) na União Europeia e na Itália. Buscar-se-á, ainda, expor a relevância desta pesquisa diante do crescente avanço tecnológico global e, conseqüentemente, a disseminação de ferramentas digitais, bem como seus efeitos práticos no contexto italiano nos vastos setores, como o comercial, jurídico, da saúde entre outros. A pesquisa adota uma metodologia descritiva e dedutiva, na modalidade qualitativa, consubstanciada em estudos acadêmicos e em institutos jurídicos europeus. Ao longo da análise, evidencia-se que o resultado obtido é inclinado a importância de legislações reguladoras do uso da Inteligência Artificial, visando garantir a proteção e a segurança dos países e dos cidadãos da União Europeia e da Itália. Conclui-se que a União Europeia e a Itália posicionam-se como pioneiras na implementação de marcos legislativos voltadas à IA, servindo como referência para outros países, inclusive o Brasil, que buscam regulamentar essa tecnologia de forma eficiente e responsável.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Regulamentação. União Europeia e Itália. Inovação tecnológica. Direitos fundamentais.

Abstract: The dissemination of false information, known as fake news, has become an increasing problem in contemporary society, particularly in the context of public health. This article aims to analyze how health-related fake news can be addressed within the Brazilian legal

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professora visitante da Universidade de Milão-Bicocca (UNIMIB). Professora titular da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-8405-1838>. E-mail: margareth.zaganelli@ufes.br

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Conciliadora judicial pela Escola de Mediação do TRF/2. Monitora em Direito Internacional (PaEPE I/UFES). Pesquisadora no Labirinto da Codificação do Direito Processual Internacional (LABCODEX/UFES). ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-2774-3776>. E-mail: kailanyrebuli.direito@gmail.com

Recebido em 15/01/2025

Aprovado em: 25/02/2025

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



framework and whether the current criminal legislation is sufficient to curb the damage caused by misinformation. Using the hypothetical-inductive method, the research examines the lack of specific criminal classification for the dissemination of medical fake news in Brazil and its consequences for public health. The study is based on a literature review on the topic, analysis of concrete cases and jurisprudence, as well as an examination of legislation from other countries. The results indicate that current Brazilian legislation is insufficient to mitigate the practice of spreading medical fake news and suggest the creation of a new criminal offense within the scope of crimes against public health. The analysis of case law revealed that Brazilian courts have adopted a reactive stance, focusing on protecting the image of affected individuals but lacking a specific approach to health-related fake news. The study concludes that combating fake news requires an integrated approach that goes beyond criminal classification, combining legislation, education, and technology to provide a more effective response in protecting public health.

Keywords: Artificial intelligence. Regulation. European Union and Italy. Technological innovation. Fundamental rights.

1 Introdução

Ao decorrer da história, o desenvolvimento tecnológico tem sido um dos principais motores de transformação social, econômica e cultural. Desde a Revolução Industrial até a era digital, cada marco tecnológico redefiniu paradigmas, bem como ocasionou novos desafios e oportunidades. Nos últimos anos, a Inteligência Artificial (IA) emergiu como uma das tecnologias mais promissoras do século XXI, prometendo revolucionar setores que compreendem desde educação à indústria. Entretanto, o avanço abrupto dessas ferramentas, caracterizadas por sua capacidade de aprendizado autônomo, análise de grandes volumes de dados e tomada de decisões com base em comandos específicos, torna imprescindível o debate de questões éticas, jurídicas e sociais para uma regulamentação adequada sobre tal temática.

Nesse contexto, a União Europeia (UE) e a Itália têm se destacado como pioneiras na elaboração de institutos jurídicos regulatórios sobre a IA, buscando equilibrar inovação e proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. A UE, por meio de propostas como o *Artificial Intelligence Act (UE IA Act/2024)*, estabelece diretrizes claras para o uso responsável da IA. A Itália, por sua vez, complementa esse esforço em seu ambiente interno com nova legislação. Com efeito, nota-se que essas normas não apenas podem ser utilizadas como modelo para outras nações, mas também evidenciam a importância de uma abordagem global e coordenada para garantir que os benefícios da IA sejam maximizados, ao mesmo tempo em que se mitigam riscos relacionados ao uso descontrolado dessa ferramenta e a lesão aos dados pessoais.

O presente artigo tem como objetivo analisar a regulamentação por parte da União Europeia e da Itália no que tange à Inteligência Artificial, destacando suas diretrizes, evolução, objetivos e impactos nos direitos fundamentais, sobretudo no cotidiano italiano. Além disso,

busca-se discutir como o Brasil, que atualmente está em discussão legislativa a respeito do tema, com o Projeto de Lei nº 2.338, de 2023 (PL nº 2.338/2023), pode se inspirar nessas experiências internacionais para potencializar uma legislação adaptada às suas necessidades nacionais. Por fim, a relevância deste estudo reside não apenas na compreensão de como o continente europeu aborda tal temática, mas também na contribuição para o debate sobre como a IA deve ser regulamentada de forma a promover inovação, justiça e equidade em um mundo cada vez mais digitalizado.

2 Desenvolvimento da Inteligência Artificial: panorama geral

O desenvolvimento da Inteligência Artificial é um dos fenômenos mais transformadores da era digital, marcado por avanços tecnológicos que redefiniram as fronteiras entre o humano e o maquínico. Neste tópico, exploraremos uma perspectiva ampla do desenvolvimento da IA, destacando seu conceito e origem, oferecendo uma visão abrangente de como essa tecnologia moldou — e continuará a moldar — o futuro da sociedade.

A partir do século XXI, o mundo testemunhou o fenômeno da digitalização, também denominado como “transformação digital” (SACOMANO, 2024, p. 29). Essa “Nova Era” impulsionou o desenvolvimento de computadores, celulares, internet e outras inúmeras ferramentas digitais. Sob o contexto das inovações, a chamada “Quarta Revolução Industrial” — assim conceituada por Klaus Schwab — fundamenta-se no uso contínuo de diversas tecnologias, aplicadas tanto às indústrias e diversos outros setores da sociedade, visando alcançar maior produtividade e qualidade no serviço (IBERDROLA, 2024). Assim, infere-se que a sociedade moderna é fortemente marcada pela revolução tecnológica. Logo, a disseminação de novas tecnologias é uma atividade que perpetua-se no cenário global de modo exponencial. Tal premissa mostra-se evidente ao analisar a implementação de ferramentas digitais, em especial a Inteligência Artificial nos diversos setores da sociedade.

No que tange a origem desse instrumento promissor, embora a repercussão da IA pareça recente, o termo foi desenvolvido na década de 50 por John McCarthy (SIQUEIRA; LARA, 2020, p. 305). Além da relevante contribuição de McCarth, outros importantes nomes foram cruciais para o surgimento da IA, como Warren McCulloch, Walter Pitts, Alan Turing, Allen Newell, Herbert A. Simon, Cliff Shaw, Frank Rosenblatt e Joseph Weizenbaum (SHIMABUKURO; Lima, 2025). Resta claro, portanto, que a Inteligência Artificial, enquanto ramo da ciência da computação e da tecnologia, consolida-se ao longo do tempo e, conseqüentemente, assume um papel cada vez mais destacado na atualidade, especialmente pela capacidade de instrumentos digitais realizarem atividades que, anteriormente, eram exclusivas

do ser humano.

Ademais, embora o conceito de Inteligência Artificial não seja restrita a apenas uma única interpretação, é válido entendermos o que seria esse instrumento virtual que ganhou notável destaque nos últimos anos. Segundo Irineu Barreto Júnior e Gustavo Venturi Junior, tal ferramenta pode ser definida da seguinte maneira:

(...) a tecnologia informática desenvolvida com o intuito de oferecer soluções para perguntas humanas, com crescente probabilidade estatística de acerto, questões cujas respostas exigem a simulação da capacidade humana de raciocinar, perceber, tomar decisões e resolver problemas (JUNIOR, Barreto; JUNIOR, Venturi, 2020, p. 337).

4

Na mesma linha, o Parlamento Europeu definiu a Inteligência Artificial como sendo uma capacidade de um maquinário tecnológico exteriorizar raciocínio e criatividade, solucionar impasses e atingir determinado objetivo (FERRARA; MARINHO, 2024). Com efeito, aduz que a IA é uma ferramenta cuja finalidade é solucionar entraves de modo célere e eficiente, utilizando recursos da ciência da computação e informática.

Sob esse aspecto, cumpre destacar que a IA é utilizada em distintos setores — públicos ou privados — na contemporaneidade e, ao decorrer dos anos, seu uso tem se intensificado (VIGLIAR, 2023, p. 17). A título exemplificativo, dentre as inúmeras aplicações dessa tecnologia, destacam-se seu uso no campo jurídico e industrial, hipóteses essas em que dispositivos modernos têm demonstrado capacidade para otimizar processos e reduzir o tempo de execução de tarefas por meio dos recursos da IA, conforme será discutido mais adiante.

Isto posto, é essencial esclarecer que essa tecnologia, entretanto, não é autônoma, uma vez que depende da vontade humana, seja em sua criação ou em sua aplicabilidade (JUNIOR, Barreto; JUNIOR, Venturi, 2020, p. 340). A Inteligência Artificial, ao decorrer dos anos, passou por uma série de estudos para sua utilização, considerando sua discussão na contemporaneidade. Nesse sentido, por se tratar de uma ferramenta digital, é mister que seu uso seja alinhado aos princípios legais, culturais e sociais, sobretudo devido a sua forte relação com diversos dados pessoais armazenados a cada aplicabilidade do instrumento passível de inteligência virtual.

Portanto, para garantir o equilíbrio supracitado, então, é imperiosa a existência de normas que regulamentem o uso desse recurso digital, assegurem a proteção de dados sensíveis, bem como possibilite o controle adequado do emprego da Inteligência Artificial de modo geral.

3 Regulamentação da IA na União Europeia

A União Europeia é uma união política e econômica formada por 27 países europeus, criada com o objetivo de promover a integração, a cooperação e o desenvolvimento sustentável entre seus membros. Fundada oficialmente com o Tratado de Maastricht em 1993, a UE opera por meio de instituições comuns que regulam políticas em áreas como comércio, meio ambiente, direitos humanos e inovação tecnológica (UNIÃO EUROPEIA, 2024).

Assim, ao considerar sua relação com o desenvolvimento digital, é mister destacar que a regulamentação da Inteligência Artificial na UE representa um dos esforços mais abrangentes e visionários atuais, cujo intuito é direcionado ao equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção dos direitos fundamentais. Isso porque o Parlamento Europeu enfatiza que a proteção de dados é uma garantia essencial aos cidadãos (MARTI, MACIEJEWSKI, 2024). Portanto, evidencia-se que assegurar a proteção de dados frente a nova era tecnológica é de suma importância.

Diante do avanço célere das tecnologias de IA e dos desafios éticos, sociais e jurídicos que elas apresentam, a UE assumiu um papel de liderança global ao propor um marco regulatório robusto e detalhado a respeito desse mecanismo digital. Essa ação busca fortalecer, além da soberania nacional e a proteção de informações particulares, o domínio digital europeu (BIASI, 2024, p. 15).

Nesse contexto, a Comissão Europeia, em 2018, considerou que a Inteligência Artificial consiste em sistemas tecnológicos inclinados a tomar medidas cuja finalidade é obter resultados específicos (EUROCID, 2025). Tal prática é concebida a partir de um comportamento inteligente que engloba a ferramenta de *software* para atuar no mundo digital (*idem, ibidem*).

No mesmo ano, entrou em vigor o Regulamento Europeu (EU 2016/679), elaborado pela União Europeia e conhecido como Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD). Esse marco normativo estabelece diretrizes rigorosas para a proteção de dados pessoais dos cidadãos, sobretudo diante do avanço das novas tecnologias e do crescente compartilhamento de informações. Ademais, seu objetivo principal é garantir a privacidade e a segurança dos dados em um cenário digital cada vez mais complexo, reforçando os direitos dos indivíduos e impondo obrigações claras às organizações que manipulam informações pessoais (EUROCID, 2025).

Já em 2020, com a publicação do “*Livro Branco sobre a Inteligência Artificial - Uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança*”, a Comissão Europeia conceituou a IA como sendo um conglomerado de tecnologias que detém capacidade computacional e combinam dados e algoritmos para atingir as metas definidas por quem as manuseia (EUROCID, 2025). A União Europeia, enquanto potência máxima política e econômica,

elaborou o “*Livro Branco sobre IA*” com o escopo de abordar opções que favorecem o desenvolvimento seguro e responsável da Inteligência Artificial na Europa a partir de visões políticas (*idem, ibidem*).

Posteriormente, em 2021, houve proposta de regulamentação da Inteligência Artificial na Europa e a Comissão Europeia, por sua vez, estabeleceu que, além de conceituar o fenômeno tecnológico em comento, a segurança jurídica deveria, de modo análogo, ser amplamente discutida (EUROCID, 2025). Isso posto, resta evidente que a pauta sobre a regulamentação da IA na Europa foi objeto de diálogo e negociações. Desse modo, tal conduta demonstra a preocupação da União Europeia em regulamentar o uso de um instrumento tecnológico que, embora traga resultados positivos, pode lesar dados de civis, considerando a relação direta da tecnologia com as informações pessoais que os software armazenam.

Ademais, o ano de 2023 foi um marco histórico para a União Europeia. Isso porque, após negociações entre o Parlamento Europeu, Conselho e Comissão Europeia, foi possível celebrar um acordo que ocasionou um ordenamento jurídico acerca do uso da Inteligência Artificial na UE, qual seja: “*EU AI Act/2024*” (EUROCID, 2025). A legislação, conhecida como “*AI Act*” foi aprovada em 2024 e é composta por 85 artigos e 9 anexos. A lei entrou em vigor em agosto de 2024 e será totalmente aplicada dois anos depois, isto é, em agosto de 2026.

O objetivo da Lei da Inteligência Artificial na Europa é promover uma IA confiável no continente, a partir de um panorama jurídico coerente que visa a implementação uniforme e ética da tecnologia nos Estados-membros da União Europeia. Ademais, sua finalidade abrange a segurança online, bem como regula as responsabilidades das plataformas criadoras desses recursos digitais (SALESFORCE, 2024, p. 47).

Dessa forma, com base nas informações extraídas de sites oficiais da UE, a legislação prevê normas baseadas nos riscos para os desenvolvedores dessa ferramenta, bem como para os usuários da mesma. Desse modo, o *AI Act* da União Europeia atua como um marco regulatório capaz de firmar segurança e responsabilidade na aplicação da Inteligência Artificial (SALESFORCE, 2024, p. 31).

Ademais, com o fito de promover maior segurança, a Comissão Europeia cria, em 2024, o Gabinete Europeu da IA, setor responsável por supervisionar a aplicação da lei nos Estados-membros da UE, bem como monitorar os modelos desenvolvidos pela tecnologia inteligente (EUROCID, 2025). Resta cristalino, portanto, que a UE foi pioneira em matéria legislativa sobre Inteligência Artificial. Desse modo, percebe-se que tal preceito legal europeu é visto como um ponto de referência global para a adoção de padrões regulamentadores da Inteligência Artificial (SALESFORCE, 2024, p.56).

Outrossim, é válido destacar, mais uma vez, o compromisso do bloco econômico em garantir a proteção de dados e assegurar os direitos fundamentais dos indivíduos de seus países integradores. Para tanto, a União Europeia estabelece que cada Estado-membro deve aplicar a norma regulamentadora supracitada a nível nacional (RUGANI, 2024, p.11). Nesse sentido, cumpre destacar que a Itália, um de seus primeiros países participantes, não só tende a ratificar o ato normativo inteiramente, como também se inspirou na norma geral para criar uma legislação própria.

4 Regulamentação da IA na Itália: contexto atual.

A promoção da Inteligência Artificial (IA) assume um papel de destaque no corpo social global. O mercado voltado à IA na Itália cresceu exponencialmente a partir de 2023 e chegou a atingir um total de 760 milhões de euros no país (*Artificial Intelligence Observatory Research*, 2024). Nesse panorama, a Itália emerge como um ator relevante no desenvolvimento de regulamentações face à exponencial promoção da IA.

No seio da União Europeia (UE), a Itália, como Estado-membro, é precursora na adoção de medidas legais para a regulamentação da IA. Em consonância com as diretrizes estabelecidas pela potência político-econômica europeia, o país transalpino se engaja ativamente e de modo constante em discussões voltadas às iniciativas que regulam a IA em contexto nacional. Isso ocorre por meio de uma legislação interna específica para regulamentar a Inteligência Internacional. Nesse sentido, no “Comunicado de imprensa do Conselho de Ministros nº 78” (Governo italiano, 2024), foi exposto o que se segue:

“Nesta perspectiva, o projeto de lei não se sobrepõe ao Regulamento Europeu sobre Inteligência Artificial aprovado em 13 de março pelo Parlamento Europeu, que será emitido em breve, mas acompanha seu marco regulatório nos espaços específicos do direito interno, levando em consideração que o regulamento se baseia em uma arquitetura de riscos conectados ao uso da inteligência artificial (IA).” (Governo italiano, 2024).

Infere-se, portanto, que a regulamentação italiana possui base legal na norma da União Europeia. Insta frisar, ainda, que a legislação, antes projeto de lei, não fere a lei da UE no regimento da IA, mas sim a complementa, uma vez que é direcionada ao solo interno italiano.

Diante desse cenário, é mister abordar algumas características desse ato normativo italiano. Nesse viés, a Itália, como membro ativo da UE, possui o compromisso de assegurar a proteção de dados e de supervisionar o uso da IA em seu território, em conformidade com os princípios estabelecidos pela União. Nesse sentido, o país, inspirado no ato normativo europeu “*EU AI Act/2024*”, lançou uma proposta legislativa inovadora em 2023, cujo objetivo é

regulamentar a Inteligência Artificial em âmbito interno. Tal projeto de lei, fruto da colaboração entre a Presidente Giorgia Meloni e o Ministro da Justiça Carlo Nordio, foi aprovado pelo Conselho de Ministros em 2024, marcando um passo crucial na consolidação da legislação sobre Inteligência Artificial na Itália (SORRENTINO, 2024).

Ademais, segundo o Subsecretário da Presidência do Conselho de Ministros italiano, a iniciativa da Itália visa posicionar o país como um dos primeiros a legislar sobre a Inteligência Artificial após a aprovação da Lei da IA da União Europeia. Com efeito, o marco regulatório em questão almeja garantir que a inteligência virtual seja aplicada de forma ética e segura, salvaguardando os direitos individuais da sociedade italiana (SORRENTINO, 2024).

Em apartada síntese, o regulamento interno italiano sobre IA, estruturado em 26 artigos, tem como propósito proporcionar uma cooperação e estratégia abrangente para esse recurso tecnológico, equilibrando inovação e segurança dos dados pessoais. No âmbito da proteção de informações individuais, o RGPD, em sinergia com as legislações voltadas para o uso da Inteligência Artificial, estabelece parâmetros rigorosos para assegurar a proteção dos dados dos indivíduos. A partir de tais marcos legais oriundos da União Europeia, portanto, a Itália é capacitada para elaborar normas eficientes sobre a aplicabilidade da tecnologia que cada vez mais cumpre o papel de revolucionar os diversos meios da sociedade.

Infere-se, portanto, que o continente europeu reúne um conjunto significativo de institutos normativos que regulamentam a tecnologia, sobretudo a IA e a segurança de dados. Essa prática, como evidenciado, exerce uma influência direta sobre as legislações dos Estados-membros da UE, como a Itália, delineando um cenário regulatório coeso e abrangente no âmbito do desenvolvimento da Inteligência Artificial. Logo, tais medidas auxiliam no controle e garantia da segurança de dados e exposição dos cidadãos.

Resta claro, que o Governo italiano, assim como a UE, visa promover o uso responsável da Inteligência Artificial, haja vista seu compromisso público de regular a IA. A título de exemplo, recentemente a Itália proibiu o uso da ferramenta “DeepSeek AI” — aplicativo de Inteligência Artificial chinesa — internamente (EURONEWS, 2025). Tal medida do governo italiano corrobora com o posicionamento do país em garantir a segurança de seus cidadãos. Além disso, considerando a base legal do país e o recente ato normativo sobre IA, é dever do Governo zelar pela segurança dos italianos, bem como promover o uso da Inteligência Artificial sem maiores prejuízos.

Por fim, depreende-se que, de modo geral, é necessário adotar uma política de “Governança da IA” no meio em que a referida tecnologia é utilizada. Essa governança é importante para assegurar o uso ético, transparente e responsável da Inteligência Artificial na

sociedade (SALESFORCE, 2024, p. 31). Isso porque, conforme exposto, as novas tecnologias se desenvolvem de forma crescente e rápida, o que permite, por exemplo, o uso da Inteligência Artificial em diversos setores do mundo contemporâneo.

5 Aplicação da IA na sociedade italiana

A Inteligência Artificial emergiu como uma das tecnologias mais disruptivas do século XXI, transformando setores econômicos, redefinindo processos e criando novas oportunidades de negócios em escala global. Esse cenário também se reflete na realidade italiana, onde a IA tem se consolidado como uma ferramenta estratégica para impulsionar a economia do país, sendo amplamente integrada aos meios produtivos e sociais.

Tal premissa é reforçada pela declaração de Maria Bianca Farina, atual presidente da Associação Nacional das Seguradoras Italianas (Ania), que, em 2023, destacou a Itália como um dos países mais engajados no desenvolvimento econômico por meio da Inteligência Artificial (ZARDO, 2023). Nesse ínterim, setores como saúde, cultura, trabalho, justiça e atividades produtivas empresariais estão na vanguarda da adoção da IA. Essa transformação, no entanto, ocorre em um contexto regulatório complexo, moldado pelo *AI Act da UE* e pela legislação nacional.

Nesse contexto, a esfera jurídica, por exemplo, tradicionalmente conhecida por sua dependência de processos manuais e análise detalhada de documentos, passa por uma transformação significativa com a adoção da Inteligência Artificial. Desse modo, observa-se essa mudança a partir do entendimento de que a IA pode ser uma ferramenta de apoio na administração da justiça (SORRENTINO, 2024).

Ademais, no setor empresarial, a IA tem sido adotada para melhorar a tomada de decisões, personalizar experiências do cliente e impulsionar a inovação. Empresas de diversos portes estão utilizando IA para melhorar a tomada de decisões, personalizar experiências do cliente e desenvolver novos produtos e serviços. A título exemplificativo, em 2023, a Gucci, — marca de luxo italiana — divulgou criação de *tokens* não-fungíveis (NFTs) oriundos da Inteligência Artificial (EXAME, 2023). Essa iniciativa comprova que o recurso digital inteligente é constante no setor empresarial italiano e, portanto, é mais que merecida a devida regulamentação da mesma.

Em contrapartida, ao considerar a utilização de Inteligência Artificial nos vastos setores italianos, desde a área da saúde até a indústria, é importante relacionar essa prática com os atos normativos que regulam a IA em solo europeu, sobretudo no que tange à Itália. Diante de tal perspectiva, aduz que o *EU IA Act/2024* impõe regras para a harmonização de

comercialização, proíbe certas práticas que envolvem a IA e estabelece, sobretudo, requisitos legais para os sistemas gerados de IA de alto risco (PARLAMENTO ITALIANO, 2024), ao passo que a legislação interna da Itália frente ao uso de Inteligência Artificial segue tais recomendações, bem como as complementa internamente.

Nesse ínterim, cumpre destacar que o novo instituto jurídico italiano possui algumas áreas de intervenção que merecem atenção. Visando a segurança dos cidadãos, a lei estabelece que, na hipótese de uso da Inteligência Artificial no setor de saúde, é obrigatório informar o paciente sobre a aplicação da tecnologia (SORRENTINO, 2024). Outrossim, a norma permite o uso da IA nas relações de trabalho, desde que os princípios da justiça e da não discriminação não sejam lesionados, bem como regula o manuseio da ferramenta digital no setor da administração pública, também assegurando os princípios norteadores (*idem, ibidem*).

Com o recorrente desenvolvimento tecnológico e, conseqüentemente com a evolução da IA, mostra-se necessário o alinhamento de práticas e comportamentos voltados à aplicação responsável desses recursos digitais, com o intuito de assegurar direitos fundamentais (ZARDO, 2023). Para tanto, nada mais lógico que, em escala continental, aplicar a implementação das diretrizes do *EU IA Act/2024*, ao passo que no quadro italiano cumpre tanto os preceitos do ato da União Europeia quanto da legislação interna italiana, afinal, como Estado-membro da UE, este é submetido aos estatutos da UE. Depreende-se, portanto, que, uma vez inserida no âmbito europeu, os ramos que incluem a Inteligência Artificial em suas atividades devem seguir a nova legislação regulamentadora do instrumento digital artificial (PARLAMENTO ITALIANO, 2024).

6 Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que a Itália tem se destacado como um dos países pioneiros na regulamentação da Inteligência Artificial, alinhando-se às diretrizes do *EU AI Act/2024* da União Europeia e complementando-as com legislações internas robustas. Essa abordagem proativa, como apresentado, não apenas fortalece a segurança e a ética no uso da IA, mas também posiciona o país como um modelo a ser seguido por outras nações.

Sob tal prisma, nota-se que a colaboração entre países, inspirada no exemplo italiano, pode acelerar a criação de normas globais que equilibrem o avanço tecnológico com a proteção dos direitos fundamentais. Isso porque tanto o setor produtivo quanto a sociedade seria beneficiado, haja vista a importância da regulamentação quanto ao tema elencado, em face de sua ascensão e a segurança de informação.

Diante dos fundamentos e exposições apresentados, evidencia-se que a experiência italiana na regulamentação da Inteligência Artificial oferece avanços valiosos para o Brasil, que atualmente debate o Projeto de Lei nº 2338/2023 sobre a regulamentação da IA em território nacional (SENADO FEDERAL, 2023). Ao adotar um marco regulatório claro e abrangente, inspirado no modelo europeu e italiano, o Brasil pode evitar desafios comuns, como a falta de clareza jurídica e a desproteção dos cidadãos, ao mesmo tempo em que fomenta a inovação responsável. Assim como o contexto europeu e italiano, que são amparados por atos normativos robustos, o Brasil tem a oportunidade de alinhar-se a padrões internacionais, garantindo um desenvolvimento tecnológico responsável.

REFERÊNCIAS

JUNIOR, Barreto Irineu Francisco; JUNIOR, Venturi Gustavo. **Inteligência Artificial e seus efeitos na Sociedade da Informação**. IN: LISBOA, Roberto Senise (coord.). O Direito na Sociedade da Informação IV: movimentos sociais, tecnologia e atuação do Estado. São Paulo: Almedina, 2020.

BIASI, Marco (org.). **Direito do Trabalho e Inteligência Artificial**. ISBN 978-88-28-86460-8, 2024.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 24 fev. 2025.

BROFFERIO, Angelo. L' intelligenza artificiale fra normativa europea e strategia nazionale. **Rivista cammino diritto**. Disponível em: <https://rivista.camminodiritto.it/articolo.asp?id=10705>. Acesso em: 13 fev. 2025.

EU ARTIFICIAL INTELLIGENCE ACT. **Up-to-date developments and analyses of the EU IA Act**. Disponível em: <https://artificialintelligenceact.eu/>. Acesso em: 14 fev. 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. **Livro branco sobre a inteligência artificial - Uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança**. Bruxelas, 2020. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0065>. Acesso em: 13 fev. 2025.

EUROCID. **A Inteligência Artificial e a União Europeia**. Disponível em: <https://eurocid.mne.gov.pt/inteligencia-artificial>. Acesso em: 13 fev. 2025.

EURONEWS. **DeepSeeker bloccato in Italia, il garante della Privacy apre istruttoria su app Ai cinese**. Disponível em: <https://it.euronews.com/2025/01/30/deepseek-bloccata-in-italia-il-garante-della-privacy-apre-istruttoria-su-app-ai-cinese>. Acesso em: 21 fev. 2025.

EXAME. Gucci vai lançar coleção de NFTs criados com uso de inteligência artificial. **Redação exame.** Disponível em: <https://exame.com/future-of-money/gucci-colecao-nfts-criados-inteligencia-artificla/>. Acesso em: 23 fev. 2025.

FERRARA, Federico; MARINO, Gianluigi. **Intelligenza Artificiale e diritto d'autore: scenario normativo in Italia.** Disponível em: <https://www.osborneclarke.com/insights/intelligenza-artificiale-e-diritto-dautore-scenario-normativo-italia>. Acesso em: 21 fev. 2025.

GOVERNO ITALIANO, Presidenza del Consiglio dei Ministri. **Comunicato stampa del Consiglio dei Ministri n. 78.** Disponível em: <https://www.governo.it/it/articolo/comunicato-stampa-del-consiglio-dei-ministri-n-78/25501>. Acesso em: 21 fev. 2025.

GOVERNO ITALIANO. **Proteção dos dados pessoais.** Disponível em: <https://amblisbona.esteri.it/pt/servizi-consolari-e-visti/servizi-per-il-cittadino-italiano/protecao-dos-dados-pessoais-2/>. Acesso em: 21 fev. 2025.

IBERDROLA. **Indústria 4.0: que tecnologias marcarão a Quarta Revolução Industrial?** Disponível em: <https://www.iberdrola.com/inovacao/quarta-revolucao-industrial>. Acesso em: 10 fev. 2025.

MARTI, Abril Pablo; MACIEJEWSKI, Mariusz. Proteção dos dados pessoais. **Parlamento europeu.** Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/157/protecao-dos-dados-pessoais#:~:text=A%20prote%C3%A7%C3%A3o%20dos%20dados%20pessoais,e%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20dados>. Acesso em: 25 fev 2025.

OSSERVATORIO ARTIFICIAL INTELLIGENCE. **Intelligenza Artificiale: significato, storia ed evoluzione dell'AI.** Disponível em: https://blog.osservatori.net/it_it/intelligenza-artificiale-funzionamento-applicazioni. Acesso em: 21 fev. 2025.

PARLAMENTO ITALIANO. **Rapporto sull'impatto dell'intelligenza artificiale sulle politiche pubbliche.** 2024. Disponível em: <https://temi.camera.it/leg19/temi/intelligenza-artificiale.html>. Acesso em: 20 fev. 2025.

RUGANI, Gabriele. La promozione di strumenti di coregolazione dell'intelligenza artificiale nell'AI Act, con particolare riferimento alle regulatory sandboxes. **Quaderni AISDUE**, Pisa, n. 2, p. 1-15, 2024. ISSN 2975-2698.

SHIMABUKURO, Igor; LIMA, Lucas. História da inteligência artificial: quem criou e como surgiu a tecnologia revolucionária. **Tecnoblog.** Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/historia-da-inteligencia-artificial-quem-criou-e-como-surgiu-a-tecnologia-revolucionaria/>. Acesso em: 11 fev. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Quarta revolução industrial, inteligência artificial e a proteção do homem no Direito brasileiro. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 15, n. 4, 2020, p. 300-311.

SORRENTINO, Camila. Intelligenza artificiale: cosa prevede la normativa italiana. **Osservatorio artificial intelligence.** Disponível em: https://blog.osservatori.net/it_it/intelligenza-artificiale-cosa-prevede-normativa-italiana. Acesso em: 19 fev. 2025.

SALESFORCE. Il ruolo e gli impatti dell'Intelligenza Artificiale nella Pubblica Amministrazione italiana. **TEHA Group**. 2024. Disponível em: <https://www.ambrosetti.eu/search/?search=Salesforce>. Acesso em: 20 fev. 2025.

UE. **LIVRO BRANCO sobre a inteligência artificial - Uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança**. Disponível em: <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/ac957f13-53c6-11ea-aece-01aa75ed71a1>. Acesso em: 14. fev. 2025.

UE. **Legge sull'IA**. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/it/policies/regulatory-framework-ai#:~:text=La%20legge%20sull'IA%20>. Acesso em: 14. fev. 2025.

UNIÃO EUROPEIA.. **O seu portal para a União Europeia**. Disponível em: https://european-union.europa.eu/index_pt. Acesso em: 13 fev. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Eur-Lex**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj?locale=pt>. Acesso em: 20 fev. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Leitura fácil — A União Europeia. **União Europeia**. Disponível em: https://european-union.europa.eu/easy-read_pt. Acesso em: 19 fev. 2025.

VIGLIAR, José Marcelo M. **Inteligência Artificial: Aspectos Jurídicos**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279091/epubcfi/6/20%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcap-1.xhtml%5D!/4/2/314/6%5Bfootnote-002%5D/2/9:179%5B%3%A3o%20%2Cdo%20%5D>. Acesso em: 11 fev. 2025.

ZARDO, Aline. A Inteligência Artificial na Indústria Italiana: Desafios e Oportunidades. **La via italiana**. Disponível em: <https://laviaitalia.com.br/artigos/noticias/a-inteligencia-artificial-na-industria-italiana-desafios-e-oportunidades/>. Acesso em: 23 fev. 2025.